



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO PLANTÃO - 38ª CJ - FRANCA

VARA PLANTÃO- FRANCA

Avenida: Presidente Vargas, nº 2540, Franca-SP, Jdm Dr. Antônio Petráglio - CEP 14402-000, Fone: (16) 3722-4499, Franca-SP - E-mail: pl38@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **100011-02.2021.8.26.0608** **2021/000102**
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança Cível - Atos Administrativos**
 Impetrante: **Af Loterias Ltda e outros**
 Impetrado: **Alexandre Augusto Ferreira**

CONCLUSÃO

Em 21/03/2021, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca, Dr. **Charles Bonemer Junior** . Eu, ____, escrevente, subscrevi.

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **AF LOTERIAS LTDA (LOTÉRICA PEREIRA), AP LOTERIAS LTDA (LOTÉRICA DOM PEDRO), AURELIANO BISCO BERNABE & CIA LTDA (LOTÉRICA LELO), CASA LOTERICA CALÇADÃO LTDA (LOTÉRICA CALÇADÃO), CASA LOTÉRICA SILVEIRA LTDA, ESPAÇO DA SORTE LOTERIAS LTDA ME, FRANLOTECA LTDA, GERALDO BAPTISTA FACIROLLI & CIA.LTDA (CASA LOTÉRICA BOA SORTE), J. C. LOTERICA TRES COLINAS LTDA, LOTERICA AEROPORTO DE FRANCA LTDA, LOTERICA BRASILANDIA LTDA (LOTÉRICA BRASILANDIA), LOTÉRICA CAÇULA DE FRANCA LTDA ME, LOTERICA FRANCA LTDA, LOTERICA LEPORACE LTDA, LOTERICA PRAÇA BARÃO DE FRANCA LTDA, LOTERICA PREMIO LTDA, M. B. DE SOUSA & SOUZA LOTERIAS LTDA, MEG SORTE GRANDE LOTERIAS LTDA, RANCHÃO DA SORTE LOTERIAS LTDA, e A L LOTERIAS LTDA**, contra ato do Sr. Prefeito de Franca, Dr. **ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**, que, por meio do Decreto Municipal nº 11.217, de 19/03/2021, copiado às fls. 19, proibiu, dentre outras, a atividade de “lotéricas e correspondentes bancários” (fls. 21, antepenúltimo item).

Manifestou-se o Ministério Público pela concessão da liminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO PLANTÃO - 38ª CJ - FRANCA

VARA PLANTÃO- FRANCA

Avenida: Presidente Vargas, nº 2540, Franca-SP, Jdm Dr. Antônio Petráglio - CEP 14402-000, Fone: (16) 3722-4499, Franca-SP - E-mail: pl38@tjsp.jus.br

Decido.

I – A matéria é apreciável em plantão judicial, nos termos do artigo 1º, alínea “m”, do Provimento 579/97, uma vez que o decreto atacado é do dia 19 último (sexta-feira) e terá efeitos concretos já no dia 22 de março (segunda-feira).

II – Mostra-se cabível, em tese, mandado de segurança contra decreto que tenha efeitos concretos (STF-Pleno: RTJ 113/161). No caso dos autos, não há outro remédio para os impetrantes, que estariam sujeitos a multas, interdição dos estabelecimentos e até cassação de seus alvarás.

III – Inicialmente, observo não haver notícia, até o presente momento, de ter sido decretado estado de sítio ou de defesa pelo Presidente da República (única autoridade no país com competência para tanto, após ter ouvido o Conselho da República ou da Defesa, e sujeito, ainda, à ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos dos artigos 84, IX, 90, I, 91, §1º, II, e 49, IV, da Constituição Federal de 1988).

Embora devesse ser desnecessário esclarecer isso, os fatos que vêm ocorrendo no Brasil exigem que se frise, didática e pacientemente, ser **inadmissível** - sem ruptura da ordem constitucional e sem praticar crime de responsabilidade, de abuso de autoridade ou contra a segurança nacional - que alguma autoridade, de qualquer dos três Poderes, possa suspender as garantias constitucionais dos cidadãos fora dos estritos limites dos estados de sítio ou de defesa, ainda que sob o enganoso pretexto de “salvar vidas”.

IV - Pois bem. E quais são os direitos humanos fundamentais expressamente reconhecidos pela Constituição Federal, dos tantos que vêm sendo violados sistematicamente durante essa pandemia, que interessam à presente impetração?

Logo no **artigo 1º, IV**, lê-se que a República tem, como um dos seus fundamentos, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Ou seja, não adotamos o regime comunista, de planificação estatal. Os impetrantes buscam defender esses valores, a autoridade coatora, neste decreto, não.

V - No **artigo 5º, II**, consagra-se o princípio da legalidade: “ninguém será



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO PLANTÃO - 38ª CJ - FRANCA

VARA PLANTÃO- FRANCA

Avenida: Presidente Vargas, nº 2540, Franca-SP, Jdm Dr. Antônio Petrágliã - CEP 14402-000, Fone: (16) 3722-4499, Franca-SP - E-mail: pl38@tjsp.jus.br

obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de **lei**.” (g.n.)

Decreto não é sinônimo de lei, embora possa ter efeitos gerais. Sua função é regulamentar a lei, sem criar ou eliminar direitos, não pode ser autônomo, não pode ter como fundamento outro decreto, tem natureza administrativa infra-legal e só vincula a própria administração, quando interpretativo.

Aliás, decreto por decreto, tem-se como muito mais razoável e condizente com a realidade o Decreto Presidencial 10.282, de 20/03/2020, que, em seu artigo 3º, XL, considera as lotéricas como serviços essenciais. E o Decreto Estadual 65.563, de 11/03/2021, invocado pela autoridade coatora, ressalva o funcionamento dos serviços essenciais.

O pacto federativo encontra-se abalado e o país está dividido. Quem sofre é o povo assalariado ou autônomo, que vem sendo humilhado e afrontado em sua inteligência por medidas arbitrárias e contraditórias que serão motivo de escárnio contra nossa geração, se a humanidade um dia recobrar a razão. Como pode um serviço ser considerado essencial em um município e em outro não, em um Estado sim, mas em outro não? Isso não é interesse local, por óbvio.

VI - No **artigo 5º, XIII**, afirma-se que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a **lei** estabelecer”. (g.n.)

Nesse ponto, observe-se que as lotéricas, atualmente, também prestam muitos serviços bancários, que, indiscutivelmente, são de competência legislativa exclusiva da União.

O decreto, baixado numa sexta-feira, que determina o fechamento de agências bancárias, lotéricas e correspondentes bancários já na segunda-feira seguinte é de um grau de insensibilidade, falta de proporção e de consciência da realidade imperdoáveis. Quem precisa sacar cheques no caixa, receber benefícios, fazer pagamentos ou quitar compromissos que se venceram a partir de sábado foi, simplesmente, surpreendido por um ato impensado do executivo municipal. Já passamos por fase amarela, laranja e vermelha. Nunca os bancos e agências lotéricas foram fechados, nem mesmo quando a situação do município estava pior,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO PLANTÃO - 38ª CJ - FRANCA

VARA PLANTÃO- FRANCA

Avenida: Presidente Vargas, nº 2540, Franca-SP, Jdm Dr. Antônio Petráglio - CEP 14402-000, Fone: (16) 3722-4499, Franca-SP - E-mail: pl38@tjsp.jus.br

como demonstram os gráficos copiados mais adiante. Ninguém estava preparado para isso.

Note-se que muitas empresas pagam a “quinzena” aos seus funcionários no dia 20 (sábado, prorrogado para segunda-feira, dia 22). E, na atual crise, após **um ano** de empobrecimento da população em razão da quarentena (só 15 dias...) “para achatar a curva”, inúmeros trabalhadores dependem do dinheiro da quinzena para satisfazer às suas necessidades mais básicas.

Novamente o maior prejuízo será da população de baixa renda, que mais se utiliza dos serviços das lotéricas.

O despropósito fica mais patente quando se lembra que o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução 4.880, de 23/12/2020, dispôs sobre o horário de funcionamento das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecendo, em seu artigo 2º, que deve ser assegurado o mínimo de cinco horas de atendimento ao público e, em seu artigo 5º, que eventuais modificações no horário de atendimento deve ser comunicado ao público com antecedência mínima de 30 dias! A razão disso é, obviamente, não surpreender quem tem obrigações a honrar.

Aliás, conforme pacífica jurisprudência do STF, compete exclusivamente à União legislar sobre horário de funcionamento bancário: *Recurso Extraordinário. Horário de funcionamento bancário: matéria que, por sua abrangência, transcende ao peculiar interesse do Município. Competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto. Precedentes do STF. RE conhecido e provido. (RE 118363, Relator(a): CELIO BORJA, Segunda Turma, julgado em 26/06/1990, DJ 14-12-1990 PP-15111 EMENT VOL-01606-02 PP-00187)*

Ora, quem não pode o menos (regular horários), não pode o mais (determinar o fechamento).

VII – Finalmente, no **artigo 5º, XXI**, a Constituição garante o direito de propriedade, que pode ser usada, gozada e disposta por seus titulares. A intervenção do Estado na propriedade, sem indenização, em tempos de paz, sem estado de sítio ou de defesa, o que seria, senão esbulho e arbitrariedade?



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO PLANTÃO - 38ª CJ - FRANCA

VARA PLANTÃO- FRANCA

Avenida: Presidente Vargas, nº 2540, Franca-SP, Jdm Dr. Antônio Petráglio - CEP 14402-000, Fone: (16) 3722-4499, Franca-SP - E-mail: pl38@tjsp.jus.br

VIII – Quanto à utilidade do “lockdown”, há posições divergentes no meio acadêmico e científico, ao contrário do que querem fazer crer a grande mídia e os bilionários do Vale do Silício, que militam em favor de uma vertente e censuram a outra, taxando-a de “Fake News”, pois se consideram donos da verdade.

Isso se repete, aliás, nos vários pontos polêmicos que surgiram em razão da pandemia (origem do vírus, eficácia de medicamentos, eficácia e segurança das vacinas *etc.*).

Não existe real e sincera busca da verdade onde predomina o “duplo padrão” ou “duplipensar”. A Ciência, idolatrada como uma deusa infalível, já foi e voltou várias vezes. O Iluminismo e suas revoluções mataram milhões de pessoas, “para fazer um mundo melhor”, mas, empiricamente, falharam. Seus oráculos, os cientistas, são homens sujeitos às paixões, às más inclinações e ao erro. Sim, cientistas erram! Quando honestos, retratam-se; quando orgulhosos (os midiáticos o são, sem dúvida) e/ou desonestos, morrem e matam no erro.

A própria Organização Mundial da Saúde, da qual há razões de sobra para se desconfiar, já mudou de entendimento durante a pandemia e agora, como demonstram os impetrantes, não recomenda o *lockdown* para os países em desenvolvimento. Quantas medidas administrativas foram aplicadas Brasil afora e revogadas dias depois, comprovando-se que muitos atos são impensados e mal calculados (por exemplo, o absurdo rodízio estabelecido na capital paulista, que fez o transporte urbano ficar mais abarrotado do que nunca), para não dizer que são mal-intencionados.

Porém, não cabe ao juiz entrar no mérito do ato administrativo, substituindo as escolhas do administrador (quando apenas equivocadas, mas dentro da legalidade), muito menos em mandado de segurança, onde não haverá dilação probatória. Aliás, em liminar, seria temeridade afirmar que “não há prova científica”, já que aquele que tem interesse em fazer tal prova ainda não foi ouvido.

No entendimento deste magistrado plantonista, o “lockdown” é inútil, como demonstra a experiência prática de países mais desenvolvidos que o Brasil, com índices de mortalidade maiores (*v.g.*: Estados Unidos, França, Reino Unido, Itália, Espanha, Bélgica...), e prejudicial, levando o povo à pobreza, à depressão, à queda de imunidade, prejudicando o



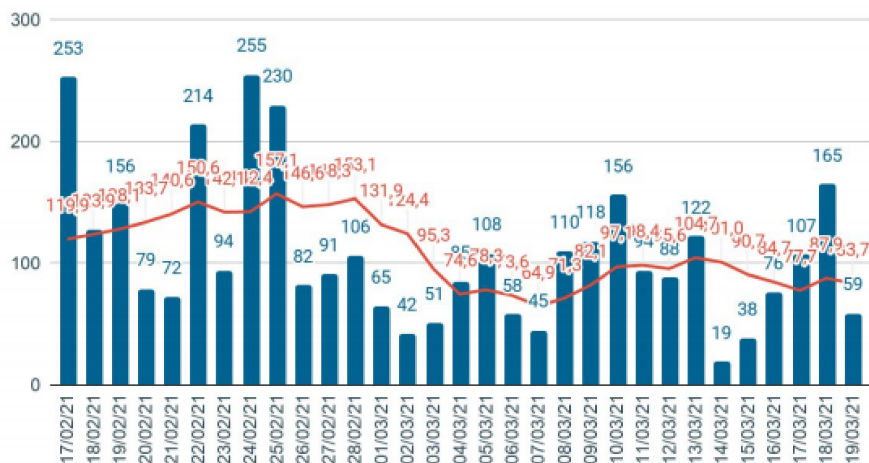
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO PLANTÃO - 38ª CJ - FRANCA
VARA PLANTÃO- FRANCA

Avenida: Presidente Vargas, nº 2540, Franca-SP, Jdm Dr. Antônio Petrágliã - CEP 14402-000, Fone: (16) 3722-4499, Franca-SP - E-mail: pl38@tjsp.jus.br

tratamento de outras doenças, desestabilizando as famílias, comprometendo uma geração de estudantes *etc.*. Consigno este parágrafo não como razão de decidir, mas na esperança de que a autoridade coatora examine as evidências e repense o decreto, que também viola a liberdade religiosa, prejudica quem necessita de fisioterapia, intervém indevidamente nas escolas particulares, cerceia o direito de ir e vir (passível de *habeas corpus*), congestionam os ônibus, viola competência da União impedindo o funcionamento dos correios...

Pode o juízo observar, por outro lado, que, dentre os “considerandos” do decreto, afirmou-se haver “aumento da taxa de transmissão na região”. Porém, no Município de Franca, o boletim epidemiológico do dia 19/03 mostra queda natural no ritmo da transmissão, desde o dia 13 de março:

CASOS POR DIA E MÉDIA MÓVEL 30 DIAS



Afirmou-se, também, o aumento das internações em leitos de UTI e

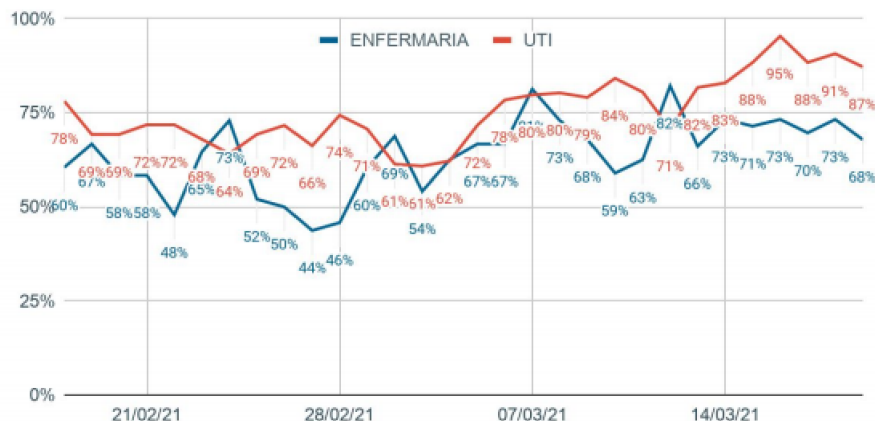


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO PLANTÃO - 38ª CJ - FRANCA
VARA PLANTÃO- FRANCA

Avenida: Presidente Vargas, nº 2540, Franca-SP, Jdm Dr. Antônio Petrágliã - CEP 14402-000, Fone: (16) 3722-4499, Franca-SP - E-mail: pl38@tjsp.jus.br

enfermaria, mas o boletim do dia 19/03 indica que se iniciou uma discreta queda:

TAXA DE OCUPACAO DE LEITOS ENFERMARIA E LEITOS UTI - 30 DIAS



Também os dados do SEADE vão contra os “considerandos” do decreto:

Dep. Regional de Saúde

Franca

Internações (casos suspeitos e confirmados)	Novas no dia	33	Varição semanal (%)	-2,1
Internações nos últimos 14 dias por 100 mil hab.		54,6		
Ocupação Leitos Covid* (casos suspeitos e confirmados)	Enfermaria (%)	61,2	UTI (%)	86,5
Leitos de UTI Covid por 100 mil hab.		20,5		

Atualizado em 20/03/2021 às 15:00. Nos dias 16/12 e 20/12, o Estado de SP foi novamente impossibilitado de fazer c



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO PLANTÃO - 38ª CJ - FRANCA

VARA PLANTÃO- FRANCA

Avenida: Presidente Vargas, nº 2540, Franca-SP, Jdm Dr. Antônio Petrágliã - CEP 14402-000, Fone: (16) 3722-4499, Franca-SP - E-mail: pl38@tjsp.jus.br

Bastam, contudo, por ora, as afrontas às cláusulas pétreas da Constituição Federal.

Configurado, portanto, o *fumus boni juris* e sendo patente o *periculum in mora*, pois o decreto passará a prejudicar a população e os impetrantes já nesta segunda-feira, não havendo tempo hábil para ouvir a autoridade coatora previamente, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que se abstenha de aplicar qualquer sanção aos impetrantes que optarem por abrir seus estabelecimentos nos dias e horários de costume, desde que observem os demais regramentos sanitários, como exigência do uso de máscaras faciais, álcool gel e distanciamento.

Notifique-se a digníssima autoridade coatora, com urgência, para que preste informações em 10 dias.

Oportunamente, encaminhe-se à Vara da Fazenda Pública desta comarca.

Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público.

Franca, 21 de março de 2021

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA